



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0032481-06.2014.4.03.0000/SP  
2014.03.00.032481-1/SP**

**RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO**  
**IMPETRANTE : EMPRESA DE PUBLICIDADE RIO PRETO S/A**  
**ADVOGADO : SP074544 LUIZ ROBERTO FERRARI**  
**IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP**  
**INTERESSADO( : Justica Publica**  
**A)**  
**: ALLAN DE ABREU AIO**  
**No. ORIG. : 00070291420114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO**  
**PRETO/SP**

### DECISÃO

Vistos em plantão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Empresa de Publicidade Rio Preto Sociedade Anônima** contra ato do MMº Juiz Federal da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, que deferiu o pedido da autoridade policial, para determinar a expedição de ofício às concessionárias de serviços telefônicos para que informassem as linhas telefônicas registradas em nome da ora impetrante, nos autos nº 0007029-14.2011.403.6106.

Alega, em síntese, que *"referida decisão que concedeu a quebra de sigilo encontra-se com precária fundamentação, sem indicar a real motivação e qualquer circunstância concreta e específica do caso que demonstrasse a necessidade e a imprescindibilidade do deferimento da medida excepcional em relação à impetrante"*.

É o relatório.

Decido.

O magistrado de primeiro grau deferiu o pedido da autoridade policial, para determinar a expedição de ofício às concessionárias de serviços telefônicos para que informassem as linhas telefônicas registradas em nome do ora impetrante, sob os seguintes fundamentos:





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

*"(...) observo, nestes autos, indícios de fatos graves a serem apurados. Se imprescindível, como sustenta a autoridade policial, a obtenção de informações para apuração dos fatos, é de ser deferir a ruptura do sigilo telefônico com a finalidade de obter os números de eventuais linhas pertencentes ao CPF do investigado, bem como em nome da empresa Publicidade Rio Preto Ltda/Diário da Região.*

*Vigendo no processo penal o princípio da verdade real, certamente as diligências só virão trazer mais elementos para uma melhor prestação jurisdicional, seja para comprovar ou para infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução criminal. De uma forma ou de outra, a Justiça sairá privilegiada."*

Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante não instruiu o presente *mandamus* com a cópia do inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do delito previsto no artigo 10 da Lei nº 9.296/96, a comprovar o direito que pretende ver amparado.

Com efeito, o mandado de segurança instaura procedimento de caráter eminentemente documental, de modo que a pretensão jurídica deduzida pela parte impetrante há de ser demonstrada mediante provas documentais previamente constituídas e hábeis a comprovar a ameaça ou lesão ao direito subjetivo invocado na inicial.

Por esses fundamentos, não restando caracterizada qualquer violação a direito líquido e certo, por ora, **indefiro o pedido liminar.**

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de dezembro de 2014.





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**



"Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) **Em regime de plantão MAURICIO KATO**, nos termos do art. 1º,§2º,III, "a" da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf3.jus.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **4146958v2.**, exceto nos casos de documentos com segredo de justiça."

